



EDITORIAL

Número: 01/2024

Salvador, janeiro de 2024

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a primeira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2024 (BIC nº 01/2024)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luís Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ União cria conselho nacional de recuperação de ativos inspirado em experiências como a do Cira-Ba	05
➤ MP debate aspectos práticos da atuação policial em capacitação da PM	06
➤ PMs presos na 'Operação El Patron' são transferidos para presídio federal	07
➤ Carnaval 2024: MP recomenda que Salvador divulgue enfrentamento à violência de gênero na festa	08
➤ Recomendação visa à proteção dos direitos das crianças durante visitas sociais no Conjunto Penal de Feira de Santana	08
➤ MP denuncia grupo por desviar R\$ 8 milhões em esquema de pirâmide financeira	09
➤ 'Operação Varredura' prende investigado por roubo e extorsão em Salvador	10
➤ Reunião discute ações para intensificar trabalho de Força Tarefa no combate à sonegação fiscal no Estado	11
➤ Carnaval 2024 - MP firma cooperação com ABIH para proteção de crianças e adolescentes	12
➤ MP recomenda a Município de Santana que garanta interrupção de gravidez a vítima de estupro	14
➤ Núcleo do MP atende mais de 550 mulheres vítimas de violência de gênero no primeiro ano de atuação	15

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CNMP adere à campanha nacional de proteção a crianças e a adolescentes no Carnaval	17
➤ Videocast dá voz a vítimas de crimes contra a infância e a adolescência	18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Corregedoria Geral do TJBA lança mais dois livros escritos por internos do conjunto penal; dessa vez em Feira de Santana e Juazeiro	20
➤ Mês Estadual de Higieneização do BNMP do TJBA: atualização de dados auxiliam na implementação de melhorias no sistema penal	22

CONGRESSO NACIONAL

➤ Projeto concede prioridade em exames toxicológicos para mulheres vítimas de violência	24
➤ Projeto autoriza guardas municipais a revistar suspeitos de crimes	25
➤ Projeto prevê aumento de pena para crimes cometidos em saída temporária	26
➤ Projeto permite que juiz proíba agressor de mulheres de frequentar bares e boates	26
➤ Projeto aumenta pena para estelionato se for praticado contra mulher	27
➤ Nova lei torna hediondo o crime de sequestro de crianças; bullying e cyberbullying passam a ser crime	28
➤ Comissão aprova novas garantias de direitos de crianças vítimas ou testemunhas de violência	30
➤ Comissão aprova projeto que libera o acesso dos agentes de segurança pública aos dados cadastrais dos investigados	31

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Competência para processar e julgar crime de violação de direito autoral - RE 702.362/RS (Tema 580 RG)	33
➤ Associação de Delegados questiona resolução sobre controle externo da atividade policial	34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Crime de roubo simples. Emprego de simulacro de arma de fogo. Grave ameaça configurada. Substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação legal. Art. 44, I, do Código Penal. (Tema 1171).	35
➤ Crime de tortura-castigo. Art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997. Incidência da agravante genérica do art. 61, II, e (contra descendente), do Código Penal. Bin in idem. Não ocorrência.	36
➤ Homicídio. Pronúncia. Índícios de autoria. Testemunhas indiretas. Elementos colhidos no inquérito policial. Insuficiência.	37
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.046.906/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem".	38
➤ Crimes de injúria e difamação contra o Presidente da República e o Procurador-Geral da República por meio de compartilhamento de postagem em rede social. Hashtag. Cadeia de comunicação. Conteúdo potencialmente ofensivo. Ausência de justa causa. Mero compartilhamento de charge e de texto que acompanha. Contexto fático que não revela o propósito de ofender.	38

- Execução penal. Indulto natalino. Interpretação restritiva. Art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Condenação por crime impeditivo e crime não impeditivo. Concurso não caracterizado. Possibilidade de indulto. 40
- Crime de estelionato. Inclusão do nome da vítima em cadastros de inadimplentes. Dano moral presumido (in re ipsa). Fixação de valor indenizatório mínimo. Art. 387, IV do CPP. Instrução probatória específica. Desnecessidade. Pedido expresso e valor pretendido indicado na denúncia. Necessidade. 40
- Conflito positivo de competência. Falsidade ideológica. Crime militar. Competência do juízo militar para decidir sobre a suspensão do inquérito penal militar. 43
- Organização criminosa. Extinção da punibilidade do crime antecedente. Autonomia dos delitos. 44
- Estupro de vulnerável. Art. 217-A, § 1º, do Código Penal. Captação ambiental clandestina. Realização por terceiros sem conhecimento das pessoas envolvidas. Pacote anticrime. Regulamentação. Prévia autorização judicial. Dispensa. Restrição a direito fundamental do acusado. Possibilidade. Critério da proporcionalidade. Necessidade da gravação ambiental para a prova da conduta criminosa. Adequação. Inexistência de meio menos gravoso. Proporcionalidade em sentido estrito. Colisão de interesses. Bens jurídicos de maior relevância. Legítima defesa probatória. Licitude da prova. 45
- Regime inicial aberto condicionado. Art. 36, § 1º, do Código Penal. Condição fixada na sentença. Possibilidade. Interpretação sistemática. Arts. 110 e 115 da Lei de Execução Penal. Ofensa ao sistema vicariante. Inocorrência. Frequência do condenado a tratamento antidrogadição pelo período de 1 ano. Condição que não se confunde com medida assecuratória de tratamento ambulatorial. 47
- Crimes contra a ordem tributária e sonegação de contribuição previdenciária. Arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, por quatro vezes (IRPJ, PIS, CPFINS E CSSL) e 337-A, do Código Penal. Circunstância judicial negativa. Critério matemático não admitido. Concurso formal e continuidade delitiva. Possibilidade. 48
- Decisão monocrática. Admissão de intervenção de terceiros. Habeas corpus impetrado pela defesa em segunda instância. Novo Habeas corpus. Descabimento. Ausência de ameaça à liberdade de locomoção do réu. Ocorrência de supressão de instância. HC não conhecido. 49
- Não oferecimento do acordo de não persecução penal. Intimação do investigado pelo Ministério Público. Não obrigatoriedade. Ausência de previsão legal. 50
- Receita Federal do Brasil. Poderes investigatórios. Relatório fiscal. Elementos de prova. Impertinência Temática. Desvio de finalidade. Nulidade Reconhecida. 51
- Fluência de prazo recursal. Pedido de reconsideração. Não interrupção ou suspensão do prazo para o recurso cabível. 54
- Citação editalícia frustrada. Prisão preventiva. Fundamentação insuficiente. 55
- Dosimetria. Tráfico de entorpecentes. Causa de diminuição afastada apenas pela quantidade de droga e pela condição de mula. Fundamentos inidôneos. 55
- Roubo tentado. Semi-imputabilidade. Patamar de redução. Discricionariedade motivada. Grau de incapacidade devidamente considerado. Suplementação de fundamentos pelo tribunal de origem. Ausência de ilegalidade. Sentença fundamentada. Decisão que deve ser lida como um todo. 56
- Estupro de vulnerável. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filha da relação amorosa. Manifestação de vontade da adolescente. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato. Persecução lesiva a entidade familiar e a proteção integral da criança. Tema 918/STJ. Distinguishing. 57
- Habitualidade delitiva reconhecida. Continuidade delitiva afastada. Acordo de não persecução penal. Impossibilidade. 59
- Duplo grau de jurisdição. Recebimento de denúncia. Cognição sumária e fundamentação sucinta. Sentença por magistrado totalmente diverso. Exame do mérito após mais de 10 anos. Cognição exauriente. Impedimento da Desembargadora revisora da apelação. Art. 252, III, do CPP. Não ocorrência. 59

ARTIGO

- **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATIVA A CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO PENAL PRIVADA** 62
Joaquim Leitão Júnior – Delegado de Polícia do Estado do Mato Grosso
Eduardo Luiz Santos Cabette – Delegado de Polícia aposentado

PEÇAS PROCESSUAIS

- **INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – VIDA EXTRA-UTERINA – INVIABILIDADE – ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO – HOSPITAL PÚBLICO – EQUIPE MÉDICA – AUTORIZAÇÃO GENÉRICA – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ALVARÁ – AUTORIZAÇÃO** 64
Antônio Ferreira Leal Filho – Promotor de Justiça
- **ACP – PLANTÃO CRIMINAL – LIMINAR – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – EVENTO – AUSÊNCIA PRÉVIO AVISO – POLÍCIA MILITAR – PLANO DE OPERAÇÕES – INVIABILIDADE – SEGURANÇA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – SUEPENSÃO DO EVENTO** 64
Paola Maria Gallina – Promotora de Justiça
- **ANPP – FURTO QUALIFICADO – ABUSO DE CONFIANÇA – CONTA BANCÁRIA – DIVERSOS VALORES – RETIRADA – MONTANTE – RESSARCIMENTO – SERVIÇO À COMUNIDADE – HOMOLOGAÇÃO** 64
Samira Jorge – Promotora de Justiça
- **ANPP – CRIME DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO – OBRIGAÇÕES – HERDEIROS – REPARAÇÃO DOS DANOS –** 64

**FIANÇA - RENÚNCIA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - BENEFÍCIO DA VIÚVA - CNH - ENTREGA - DEVERES -
HOMOLOGAÇÃO**

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

UNIÃO CRIA CONSELHO NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS INSPIRADO EM EXPERIÊNCIAS COMO A DO CIRA-BA

Depois do êxito de experiências estaduais no combate à sonegação fiscal, a partir da atuação articulada de órgãos públicos, como o pioneiro trabalho realizado na Bahia pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), o governo federal criou o Conselho Nacional de Políticas sobre Recuperação de Ativos (Conara). O órgão foi instituído pelo Decreto 11.842/2023, publicado no final de dezembro.

Encarregado de propor o Plano Nacional de Políticas sobre Recuperação de Ativos, o Conara será presidido pelo ministro da Justiça e Segurança Pública e deverá atuar em articulação com outros organismos semelhantes. O Conselho federal terá, entre suas competências, a de identificar e difundir boas práticas sobre recuperação de ativos nos âmbitos dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, abarcando as esferas federal, estadual e municipal. O decreto ainda estabelece que o novo Conselho deverá articular-se com outros órgãos colegiados de recuperação de ativos, e atuar perante órgãos públicos, entes privados e organismos internacionais para facilitar, promover e compartilhar projetos de interesse da Política Nacional de Recuperação de Ativos.

Cira da Bahia

A iniciativa federal foi bem recebida pelos integrantes do Cira-Ba. O comitê baiano, que teve recentemente sua atuação destacada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi um dos primeiros a ser implantados no país. O Cira baiano já alcançou o total de R\$ 472,9 milhões em valores recuperados para o setor público desde 2015, dos quais R\$ 22,9 milhões só em 2023. “Só temos a comemorar a iniciativa federal, que irá reforçar o combate à sonegação em âmbito nacional”, afirma o secretário da Fazenda do Estado da Bahia, Manoel Vitório, que preside o Cira baiano. “Estamos prontos para cooperar com o novo Conselho”, assegura.

A chegada do Conara também foi vista como um avanço no combate à sonegação pelo secretário-geral do Cira-Ba, o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos. Ele ressalta que o Cira baiano consolidou-se como “modelo de atuação interinstitucional, que tem garantido resultados expressivos”, destaca o grau de amadurecimento das relações entre as instituições que compõem a força-tarefa de combate à sonegação fiscal e reitera

que a interação com o novo Conselho Nacional deverá fortalecer o trabalho de seus congêneres em todo o país.

Oitivas

O Comitê baiano reúne o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça (TJBA), as secretarias estaduais da Fazenda, da Segurança Pública (SSP-Ba), da Administração (Saeb) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE). O Cira-Ba conta hoje com sedes na capital baiana e nos municípios de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Barreiras e Itabuna. Dentre as ações importantes da força-tarefa do Cira-Ba, vale destaque para os procedimentos de oitivas que são realizadas de forma integrada, com a participação do MP, Polícia Civil, Secretaria Estadual da Fazenda e Procuradoria-Geral do Estado. Nelas, também é oportunizado aos investigados iniciar tratativas para quitação dos seus débitos tributários e formalização de acordos que evitem a deflagração de ações penais contra eles. Nos últimos quatro anos, o Cira realizou 163 oitivas. Em 2024, a força-tarefa buscará ainda realizar operações de combate à sonegação fiscal envolvendo um crédito tributário total de mais R\$ 138 milhões. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP DEBATE ASPECTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL EM CAPACITAÇÃO DA PM



Os aspectos práticos da atuação policial nas diligências de busca pessoal e domiciliar foram abordados hoje, dia 8, pelo Ministério Público estadual, por meio da promotora de Justiça Joseane Nunes, durante as atividades de

capacitação e treinamento da 76ª Companhia independente de Polícia Militar de Juazeiro (76ª CIPM). A participação do MP no evento, realizado no auditório da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), teve o objetivo de orientar os policiais militares em sua atuação e atender a demandas da categoria expressas durante as reuniões do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp) da Regional de Juazeiro.

Durante a sua apresentação, a promotora de Justiça Joseane Nunes deu orientações sobre condutas que devem ser adotadas pela PM com a finalidade de prevenir eventuais nulidades nos autos de prisão em flagrante e nos processos criminais. A promotora abordou o assunto sob os aspectos legais e jurisprudenciais, e levou para a tropa exemplos práticos referentes à atuação de campo dos agentes policiais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PMS PRESOS NA 'OPERAÇÃO EL PATRON' SÃO TRANSFERIDOS PARA PRESÍDIO FEDERAL



Três policiais militares, presos durante a 'Operação El Patron', foram transferidos nesta terça-feira, dia 16, para o Presídio Federal de Campo Grande (MS), por determinação da Justiça, que considerou a periculosidade dos acusados. A transferência foi realizada por agentes do Ministério Público

estadual; dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e de Execução Penal (Gaep); da Polícia Federal e da Força Correcional Integrada (Force/Coger) da Secretaria de Segurança Pública. As celas que eles ocupavam no Batalhão de Choque, em Lauro de Freitas (RMS), passaram por buscas e foi encontrado e apreendido um aparelho celular, que será periciado para extração e análise do seu conteúdo.

Jackson Macedo Araújo Júnior, Josenilson Souza da Conceição e Roque de Jesus Carvalho foram denunciados pelo MP, com mais 12 pessoas, como desdobramento da 'Operação El Patron', e respondem na Justiça por integrar organização criminosa responsável por crimes de lavagem de dinheiro do jogo do bicho, agiotagem e receptação qualificada, cometidos na região de Feira de Santana, na Bahia. Os três policiais são apontados por formar o núcleo armado da Orccrim, realizando com uso de violência cobrança de dívidas decorrentes das atividades ilícitas do grupo (principalmente a agiotagem e jogos de azar). Juntos, conforme as investigações, eles teriam movimentado quase R\$ 15 milhões, além de serem proprietários de bens e imóveis não declarados, valor e patrimônio incompatíveis com a renda declarada deles.

Na operação, seis pessoas foram presas preventivamente e cumpridos 35 mandados de busca e apreensão, com bloqueio de mais de R\$ 200 milhões das contas bancárias dos investigados e o sequestro de 26 imóveis urbanos e rurais, além da suspensão de atividades econômicas de seis empresas. As investigações ainda estão em andamento quanto a participação de outras pessoas. Se condenados pelos crimes cometidos, os investigados poderão cumprir penas máximas que, somadas, podem ultrapassar 50 anos de reclusão. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CARNAVAL 2024: MP RECOMENDA QUE SALVADOR DIVULGUE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA FESTA

O Ministério Público estadual, por meio do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid), recomendou hoje, dia 16, que o Município de Salvador inclua no decreto relativo aos festejos do carnaval na cidade uma cláusula estabelecendo que camarotes, trios elétricos e outros equipamentos tenham, em lugares visíveis, informações claras a respeito de que autoridades devem ser procuradas em caso de violência contra pessoas vulneráveis, como idosos, crianças e mulheres.

Assinada pela coordenadora do Nevid, promotora de Justiça Sara Gama, a recomendação propõe que os equipamentos usem recursos como luzes de led nos trios elétricos e banners em entradas dos camarotes para facilitar o acesso a informações como o funcionamento 24 horas dos números 190 e 156, para os quais vítimas de violência podem ligar durante a festa. Recomendou ainda que os materiais sejam fornecidos pelo poder público, devendo os camarotes permitir aos representantes municipais acesso para fixação e distribuição internamente de material informativo, a exemplo de cartazes, panfletos, ventarolas, que devem dar publicidade a campanhas como as de combate à violência contra mulher, contra violência sexual à criança, contra a LGBTfobia, contra violência geracional e contra o racismo. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

RECOMENDAÇÃO VISA À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DURANTE VISITAS SOCIAIS NO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA

O Ministério Público estadual recomendou ontem, dia 17, ao diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana, José Freitas Júnior, a adoção de medidas que garantam, durante as visitas, os direitos das mulheres encarceradas e dos seus filhos e dependentes. O documento, de autoria das promotoras de Justiça Lívia Sampaio Pereira e Idelzuith Freitas Nunes, levou em consideração dificuldades encontradas na realização das visitas sociais dos filhos e dependentes menores de 12 anos a mulheres reclusas, bem como o que prevê a legislação e a Resolução nº 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que sejam disponibilizados dias de visita exclusiva para essas crianças.

O MP recomendou que seja estabelecido dia de visita exclusiva para os filhos e dependentes com idade de até 12 anos, em local adequado (auditório), não coincidente com os dias da visita social, com periodicidade mínima de uma vez por mês, dando preferência a crianças de até um ano e filhos (ou dependentes) das internas até 12 anos. Que seja proibida a entrada de crianças de até um ano de idade nas visitas sociais

regulares, assegurando a convivência familiar destas crianças com seu pai ou mãe encarcerado na ocasião do procedimento do reconhecimento da paternidade e também nas visitas exclusivas de crianças. Outra orientação é para que seja designada uma equipe multidisciplinar para elaborar um diagnóstico e plano de ação para a promoção da visita das crianças de até 12 anos, com o apoio do MP, do Poder Judiciário e do Município de Feira de Santana.

Segundo as promotoras de Justiça, a recomendação visa, dentre outros pontos, implementar medidas para o cumprimento da legislação afeta às crianças e às mulheres encarceradas, dentro das limitações fáticas relacionadas a recursos humanos e materiais. Elas consideraram a necessidade de compatibilizar os direitos das crianças (respeito a sua dignidade, segurança e convivência familiar) e o direito do preso a visitas sociais, de modo a evitar que crianças de tenra idade realizem visitas nos pavilhões, em ambiente insalubre e no mesmo tempo das visitas íntimas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP DENUNCIA GRUPO POR DESVIAR R\$ 8 MILHÕES EM ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra cinco pessoas apontadas por montar esquema de pirâmide financeira de criptomoedas que prejudicou milhares de vítimas pelo país. Elas foram denunciadas pelos crimes de estelionato, pichardismo e lavagem de capitais. O esquema teria rendido aos denunciados montante superior a R\$ 8 milhões. Segundo a denúncia, o grupo criou a empresa DD Corporation-Dream Digger, por meio da qual atraía e enganava investidores, mediante meios fraudulentos, na internet e por outros meios de comunicação. Foram denunciados Leandro Yoitsi Akabane, Leonardo Gusmão Araújo, Gabriel da Silva Rodrigues Benigno, Rafael da Silva Rodrigues Benigno e David Alves Cardoso. Eles respondem ao processo penal na 1ª Vara Criminal de Salvador.

A denúncia foi oferecida em setembro de 2023 e recebida pela Justiça. Nesta semana, a investigação, que ainda está em curso, teve sigilo retirado por determinação judicial a pedido do MP, a fim de possibilitar a identificação de novas vítimas do grupo. A Justiça também deferiu os pedidos de bloqueio dos bens e quebra do sigilo bancário dos investigados, requeridos pela 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador.

Além de captar membros para o esquema de pirâmide, conforme a denúncia, os integrantes do grupo recebiam em sua conta bancária os valores que, em tese, seriam convertidos em dólar para posterior compra de criptomoedas, com falsas promessas de alta rentabilidade. No entanto, as vítimas posteriormente descobriam que os valores

transferidos ao grupo estavam indisponíveis para resgate devido a uma suposta “falha temporária no sistema” da empresa. De acordo com investigações iniciadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhadas ao MP, o grupo se apropriou dos valores pertencentes às vítimas, sendo identificada a compra de diversos carros de luxo e realização de festas com atrações nacionais. Para o MP, isso “denota uma estratégia de ostentação de uma vida de luxo, a fim de arregimentar mais ‘investidores’, e possibilitar ao grupo ocultar e dispersar o produto dos crimes”. O CEO da Dreams Digger ainda não foi localizado pela Justiça.

A Dreams Digger, posteriormente denominada DD Corporation, atuava no ramo de criptomoedas, especialmente bitcoins, oferecendo intermediações desses ativos a serem realizadas através de um suposto robô denominado ‘Next’, prometendo aos consumidores rentabilidade mensal de 10% a 12%. O modelo de negócios da empresa caracterizava esquema de pirâmide, a partir de dois principais pontos, que incluíam uma quantidade excessiva de bônus e gratificações no sistema binário de marketing de rede. Além disso, os investimentos no robô de arbitragem Next não tinham lastro técnico. O foco do negócio residia na abundância de remunerações advindas do marketing multinível (recrutamento de novos investidores pelos investidores mais antigos) em detrimento da efetiva rentabilidade dos supostos investimentos.

Eventuais vítimas do esquema podem entrar em contato com o Ministério Público pelo Disque 127 ou pelo site de [atendimento ao cidadão](#). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

‘OPERAÇÃO VARREDURA’ PRENDE INVESTIGADO POR ROUBO E EXTORSÃO EM SALVADOR



O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), deflagrou na manhã desta quinta-feira, dia 25, a ‘Operação Varredura’, que cumpriu mandados de prisão temporária e de busca e apreensão de um homem investigado pelos crimes de roubo, extorsão e associação criminosa. A operação foi realizada em conjunto com a Polícia Federal e a Polícia Militar, por meio da Companhia Independente de Policiamento Tático (Rondesp) da Região Metropolitana de Salvador.

A pedido do MP, também foram bloqueados os ativos financeiros do investigado. Conforme consta no Inquérito Policial, no dia 25 de setembro

do ano passado, um empregado público federal foi abordado por dois indivíduos, por volta das 14h, no bairro de Cassange, em Salvador, que lhe roubaram, mediante grave ameaça e com o uso de armas de fogo, um celular da marca motorola e um veículo Fiorino na cor branca.

Durante as investigações, constatou-se que eles usaram um veículo Fiat Palio, na cor branca, que tinha sido roubado, horas antes do roubo do empregado público federal, além de ter restringido a liberdade de outra vítima e exigido que fosse feito um pix para a conta do homem que foi preso na operação de hoje.

A investigação continuará para apuração de eventuais outros envolvidos. Se condenado pelos crimes cometidos, o investigado poderá cumprir penas máximas que, somadas, podem chegar a 20 anos de prisão. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO DISCUTE AÇÕES PARA INTENSIFICAR TRABALHO DE FORÇA TAREFA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL NO ESTADO



A Força Tarefa de combate à sonegação fiscal na Bahia, realizou na última quinta-feira, dia 25, e na sexta-feira, dia 26, reuniões para discutir o planejamento estratégico das ações que serão realizadas no âmbito do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira)

neste ano. A reunião aconteceu na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica, as Relações de Consumo e a Economia Popular (Gaesf).

Neste ano, a Força Tarefa atuará no enfrentamento da sonegação fiscal com o propósito de recuperar aos cofres públicos valores sonegados que giram em torno de R\$ 700 milhões de reais. Segundo o promotor de Justiça Alex Neves, coordenador do Gaesf, o planejamento é de extrema importância para dimensionar a demanda recebida pela Força Tarefa, estimar o respectivo impacto dos fatos noticiados para os cofres públicos e planejar as ações a serem desenvolvidas em todo o Estado com o objetivo de combater a sonegação fiscal e recuperar os valores sonegados.

“Portanto é de extrema importância a organização da estrutura tecnológica e das equipes de trabalho, bem como o alinhamento das instituições integrantes do Comitê, nas suas respectivas áreas de atuação”, ressaltou o promotor de Justiça que presidiu o encontro.

Também estiveram presentes os promotores de Justiça Luís Alberto Vasconcelos Pereira, secretário geral do Cira, e os integrantes do grupo Anderson Freitas; André Fetal; Claudio Jenner; Inocêncio Santana; e Vanezza Rossi; além das inspetoras da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP) da Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) Sheila Meirelles e Sayonara Rodrigues; do Procurador do Estado, Leôncio Dacal; e das delegadas de polícia Marcia Pereira do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Draco) e Haline Peixinho da Delegacia de Crimes Econômicos e Contra Administração Pública (Dececap).

O Cira conta hoje com sedes na capital baiana e nos municípios de Feira de Santana, Vitória da Conquista, Barreiras e Itabuna. Além do MP, o Comitê é formado por representantes Sefaz, Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP), Secretaria Estadual de Administração (Saeb), Tribunal de Justiça (TJ) e Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CARNAVAL 2024 - MP FIRMA COOPERAÇÃO COM ABIH PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



O Ministério Público estadual firmou na tarde de hoje, dia 30, um termo de cooperação com a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH) para intensificar medidas que proíbam a hospedagem irregular e a exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente em períodos de intensificação do turismo como o Carnaval. O documento

foi assinado pela procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e pela vice-presidente da ABIH, Liliane Pinheiro. “Essa parceria nos fortalece no trabalho de preservação da infância e, durante o Carnaval, nossos cuidados devem ser redobrados com as crianças e adolescentes”, destacou a chefe do MP baiano Norma Cavalcanti. Também estiveram presentes os promotores de Justiça André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Ana Emanuela Meira, coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca); e Márcia Rabelo, promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da capital, responsável pela proteção dos direitos difusos das crianças e adolescentes; além do diretor da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia (ABIH), David Costa.

O termo prevê que a ABIH divulgará entre seus associados, hotéis, pensões, motéis, pousadas, hostels e congêneres, as normativas que proíbem a hospedagem irregular e a exploração sexual de crianças e adolescentes; e irá colaborar na capacitação de integrantes da rede hoteleira acerca das normas de proteção e direitos das crianças e adolescentes, relacionados notadamente à proibição da hospedagem de criança e adolescente em hotel, somente se acompanhado por seus pais ou responsável e ao crime imputável ao proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Além disso, o termo prevê que a ABIH deve colaborar no cumprimento da Lei Federal no 11.577/2007, que estabeleceu a obrigatoriedade de afixação de letreiro, em local que permita sua visualização em hotéis e congêneres, contendo a mensagem ‘Exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes são crimes, denuncie já’. A mensagem deve estar afixada em português, inglês e espanhol, informando ainda os números para denúncia anônima. “Trata-se de uma ação relevante visando que todos os órgãos que podem e devem apoiar as causas para defender os direitos das crianças e adolescentes atuem de forma cooperada, especialmente no Carnaval, pois sabemos que nesse período a exploração de crianças e adolescentes aumenta consideravelmente”, destacou a promotora de Justiça Ana Emanuela Meira. A ABIH também é parceira do MP na divulgação da campanha do Caoca de combate à exploração infanto-juvenil no Carnaval.

MP recomenda a hotéis de Salvador adoção de medidas contra a hospedagem irregular de crianças e adolescentes

Além do termo de cooperação, o Ministério Público estadual, por meio da promotora de Justiça Márcia Rabelo, expediu uma recomendação a hotéis e pousadas de Salvador para que intensifiquem as medidas que coíbem a hospedagem irregular e a exploração sexual de crianças e adolescentes no período do Carnaval. A recomendação será distribuída entre a rede hoteleira da capital pela ABIH. No documento, o MP recomenda que os hotéis não

admitam a hospedagem de menores de 18 anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsáveis ou mediante autorização judicial.

Além disso, os hotéis devem manter sempre visível a mensagem inserida na placa trilingue de advertência contra a exploração sexual e a proibição de hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados; mantenham cadastro contendo, no mínimo, o nome completo, a data de nascimento e o número do documento oficial de identidade das crianças e adolescentes quanto do adulto responsável; e capacitem seus funcionários e prestadores de serviços, a exemplo de porteiros, recepcionistas e camareiras, acerca das normas de proteção à criança e ao adolescente relativas à hospedagem, orientando-os quanto ao dever de prestar socorro aos que estiverem em situação de violação de direitos e de acionar a rede de proteção. “Nosso objetivo é levar ao conhecimento dos hotéis e demais estabelecimentos que servem como hospedagem uma orientação de condutas para que eles não violem o que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”, ressaltou a promotora de Justiça Márcia Rabelo. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP RECOMENDA A MUNICÍPIO DE SANTANA QUE GARANTA INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ A VÍTIMA DE ESTUPRO

Com o intuito de assegurar o direito de interrupção da gestação a uma vítima de estupro no município de Santana, o Ministério Público estadual encaminhou na segunda-feira, dia 29, recomendação à Secretaria de Saúde do Município. No documento, o promotor de Justiça Leandro Carvalho Duca Aguiar recomendou ao Município que, independente de decisão judicial, adote as providências necessárias para garantir a interrupção da gravidez com máxima urgência.

Segundo o promotor de Justiça, a vítima, que é uma pessoa com deficiência, encontra-se em estado avançado de gestação. Mas, apesar dela ter transtorno mental, “não identificado oficialmente ainda porque nunca foi submetida a avaliação ou tratamento, demonstrou ter condição de entender a situação e manifestou livremente sua vontade em relação à interrupção da gravidez”, registrou Leandro Aguiar. De acordo com ele, a vítima expressou a sua vontade, de forma voluntária e espontânea, perante o MP, a autoridade policial e aos profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Além disso, acompanhada de sua irmã, ela se dirigiu à Secretaria de Saúde, mas o secretário alegou que não poderia realizar a interrupção da gestação “até ter em mãos uma ação judicial”.

Na recomendação, o promotor de Justiça pontuou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive

para exercer direitos sexuais e reprodutivos e o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar. Também ressaltou que lei federal autoriza expressamente a interrupção da gravidez proveniente de estupro, não exigindo qualquer documento para abortamento nesses casos. "A exigência de Boletim de Ocorrência e/ou de ordem judicial configura mais um obstáculo a essas mulheres, além de estabelecer condição inaceitável para atendimento e, em alguns casos, impelir pacientes em sofrimento a realizar abortos inseguros ou a passar pela tortura de uma gestação decorrente de violência sexual", assinalou ele.

O MP recomendou ainda à Secretaria de Saúde que a interrupção seja feita mediante realização de Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, baseado em portaria do Ministério da Saúde. Além disso, que a paciente tenha seu procedimento acompanhado por equipe técnica do Centro de Atenção Psicossocial (Caps), que deverá atestar que a vítima entende as circunstâncias do fato e consegue determinar-se de acordo com tal entendimento. Para elaboração da recomendação, o promotor de Justiça considerou vários dispositivos legais e portarias do Ministério da Saúde. Ele destacou que a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres dispõe que deve-se garantir a autonomia de mulheres em situação de violência, não podendo suas decisões serem substituídas por agentes públicos ou profissionais da saúde.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

NÚCLEO DO MP ATENDE MAIS DE 550 MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PRIMEIRO ANO DE ATUAÇÃO



O Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero e em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid), do Ministério Público estadual, comemorou hoje, dia 31, um ano de funcionamento com um total de 554 mulheres atendidas

vítimas de violência de gênero no Estado. O núcleo, que funciona na sede do MP em Nazaré, oferece atendimento jurídico e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, além de atendimento psicossocial e encaminhamento aos demais órgãos

da rede de proteção. “Quando nós protegemos uma mulher, nós protegemos todas as mulheres e o ambiente familiar como um todo. Por isso, parablenizo toda a equipe que atua no fortalecimento da defesa e proteção da mulher”, destacou a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, durante o evento em comemoração ao primeiro ano do núcleo. Também estiveram presentes os promotores de Justiça Pedro Maia, chefe de gabinete; Adalvo Dourado, coordenador do Centro de Apoio Operacional da Educação (Ceduc); André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); e Luciana André de Meirelles; além de representantes de órgãos que integram a rede de proteção às mulheres.

“O Nevid é uma porta aberta para as demandas relativas às violências que as mulheres sofrem, não só no âmbito privado, mas também no público, contemplando situações dentro da Lei Maria da Penha e casos no trabalho e nos transportes públicos, por exemplo. Trata-se de um lugar de acolhimento, onde atendemos e direcionamos as ações que a Justiça precisa tomar para restabelecer a paz social e dar segurança e proteção às mulheres”, ressaltou a promotora de Justiça Sara Gama, coordenadora do Nevid. Nesse primeiro ano de atuação, foram instaurados 552 procedimentos relativos a notícias de fato, envolvendo diversas modalidades de violência contra a mulher. Eles resultaram em 526 ofícios, que foram expedidos a órgãos que integram a rede de proteção. Sara Gama complementou que, no primeiro ano de atuação do núcleo, foram expedidas 125 notificações e solicitadas a aplicação de 120 medidas protetivas de urgência, as quais, em absoluta maioria, foram acatadas pela Justiça. As mulheres vítimas de violência doméstica podem denunciar no site atendimento.mpba.mp.br, ligar para 127 ou procurar o Nevid, na sede do MP, em Nazaré. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP ADERE À CAMPANHA NACIONAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E A ADOLESCENTES NO CARNAVAL



Conselho Nacional do Ministério Público se une a outras instituições e entidades na adesão à ação nacional “Faça bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes”

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Infância, Juventude e

Educação (Cije), aderiu à ação nacional “Faça bonito. Proteja nossas crianças e adolescentes”, campanha nacional de proteção a crianças e a adolescentes no Carnaval promovida pelas Redes Nacionais de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

A campanha segue o mote de 2023. Com o slogan “Pule, brinque e cuide. Unidos pela proteção de crianças e adolescentes”, a ação abordará o enfrentamento da violência sexual, com ênfase na exploração sexual de crianças e adolescentes, e o combate ao trabalho infantil. Também apresenta orientações e alertas acerca da prevenção e fiscalização sobre a venda e o uso de álcool por crianças e adolescentes; o estímulo à identificação e notificação do desaparecimento de crianças de forma rápida; e o chamamento pela vacinação de crianças para aproveitarem o Carnaval de forma segura e protegida.

O CNMP e outros parceiros nacionais, como o Ministério Público do Trabalho, estão inseridos no “Bloco da proteção”. O tema abordado na campanha é objeto da atuação e de estudos realizados pelo Grupo de Trabalho Violência contra Crianças e Adolescentes, vinculado à Cije e instituído pela [Portaria CNMP-PRESI nº 251/2022](#).

Além da sociedade, foram convidados a divulgarem a campanha governos, prefeituras, conselhos estaduais e municipais, organizações não governamentais, setor privado e equipamentos de proteção.

Os materiais da campanha estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.facabonito.org/carnaval>, onde podem ser baixados (download)

diversos materiais de comunicação, entre peças para conscientização em festividades, peças para aplicação externa e em estabelecimentos, banners para redes sociais, materiais educativos para utilização em sala de aula com crianças e a marchinha oficial da campanha para divulgação em eventos, rádios comerciais e comunitárias. Fonte: [Secom CNMP](#)

VIDEOCAST DÁ VOZ A VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Episódio desta semana debate, entre outros assuntos, a exploração do trabalho infantil no ambiente digital

Os crimes contra a infância e a adolescência são o tema do 3º episódio do videocast Vozes, já disponível no YouTube do MPF e nas principais plataformas de podcast. O programa é uma iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Este episódio conta com a participação das promotoras públicas Renata Rivitti, do Ministério Público no Estado de São Paulo, e Rosana Viegas, do MP no Distrito Federal e Territórios. Elas abordam os desafios na identificação desses tipos de crime e destacam a relevância de dar voz às vítimas.

O projeto Vozes conta com cinco episódios que lançam luz sobre os obstáculos que as vítimas enfrentam no reconhecimento de seus direitos, destacando a importância da escuta e do acolhimento. O programa desta semana debate o fenômeno complexo e multifacetado da violência contra crianças e adolescentes, sobretudo com o avanço das novas tecnologias e da conectividade.

As convidadas ressaltam os avanços do sistema de Justiça na prevenção e no combate a esses crimes, enfatizando a crescente preocupação com os impactos do uso da internet e de aplicativos na prática de ilícitos, em particular na exploração do trabalho infantil em ambiente digital. Elas também destacam a importância da escuta qualificada, que consiste no procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra a criança ou o adolescente, no intuito de garantir a proteção e o acolhimento da vítima.

<https://youtu.be/W930zdrH60M>

Episódios - O 2º episódio, [Vozes Deslocadas](#), reflete a realidade de parcela da população que busca refúgio em outros países. Para debater o tema, foram convidados o procurador

da República Guilherme Gopfert e a promotora de Justiça no Estado do Pará Fábria Fournier. Assista a íntegra.

Já o 1º episódio, intitulado [Vozes de Terreiro](#), mergulha na discussão sobre intolerância religiosa. A conversa conta com a participação do procurador regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, Julio Araujo, e do babalorixá, historiador e coordenador da Rede Afroambiental do Centro Oeste, Joel de Oxaguiã. Confira a íntegra do episódio.

Campanha - A campanha Direitos da Vítima, lançada em julho de 2023, é uma das iniciativas do [Movimento Nacional em Defesa das Vítimas](#) e busca sensibilizar o público para a importância de garantir os direitos daqueles que sofrem crimes ou violações. Divulgados quinzenalmente, os episódios do Projeto Vozes contam sempre com uma dupla de especialistas que, com base em casos reais, exploram a atuação fundamental do Ministério Público e de outras instituições na promoção e garantia dos direitos das vítimas. Os três episódios estão disponíveis no [Canal MPF no YouTube](#), no [Spotify](#) e no **Deezer**. Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DO TJBA LANÇA MAIS DOIS LIVROS ESCRITOS POR INTERNOS DO CONJUNTO PENAL; DESSA VEZ EM FEIRA DE SANTANA E JUAZEIRO



Com o propósito de contribuir para a reconstrução de vidas através da ressocialização, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia (CGJ/TJBA) realizou o lançamento de mais 3 livros escritos por internos do sistema carcerário. Agora, foi a vez do Conjunto Penal de Feira de Santana e de Juazeiro.

“Verdades cruas e duras – mulheres no cárcere” é o nome da obra lançada em Feira de Santana, no dia 22/01, e “Daquilo que sinto – Líricas no cárcere” foi o de Juazeiro, em 23/01. Em ambos os eventos o Corregedor-Geral, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fez questão de prestigiar o momento, que contou também com o apoio do Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.

Os lançamentos são frutos do projeto Virando a Página, iniciativa da CGJ e que durante o biênio 2022/2024 promoveu rodas de leitura nos complexos penitenciários, incentivando a ressocialização e a remissão da pena. “Educação é conhecimento, algo que nunca perdemos. E, faço questão de parabenizar vocês pela coragem que tiveram de passar o sentimento para o papel”, disse o Corregedor-Geral, Desembargador Rotondano, para as internas do conjunto penal de Feira de Santana.

“Não estamos esquecidas, existem pessoas lá fora que estão pensando em nós, aqui dentro”, afirmou Lâine Fingergut, uma das autoras do livro “Verdades cruas e duras”, sobre o impacto que a ação teve em sua vida. As obras foram escritas durante oficinas literárias coordenadas pelo Colaborador da CGJ Alex Giotri.

Cabe salientar, que neste mês de janeiro, a CGJ promoveu outros 3 lançamentos de livros escritor por reeducandos.

Saiba mais

Roda de leitura – Na terça-feira (23), na parte da manhã, uma roda de leitura foi realizada no Conjunto Penal Feminino de Salvador. O debate girou em torno do livro “Capitães de Areia”, de Jorge Amado – obra que retrata a história de meninos em situação de rua, na cidade de Salvador.

“Podemos estabelecer relações entre o processo dos capitães de areia na sociedade excludente e a situação de encarceramento feminino, onde por serem mulheres, são abandonadas pelos seus pares. Essas similaridades nos dão um gancho para que elas entendam esse processo e busquem na educação uma ferramenta de retorno à sociedade”, explicou o Professor Everaldo Carvalho, mediador da roda de discussão.

Durante o debate, as internas abordaram temas sensíveis como desigualdade racial, preconceito, discriminação de gênero e o poder da educação. “A intenção é prepará-las para que sejam bem recebidas pela sociedade”, explicou o Desembargador Rotondano. “A educação tem uma preponderância sobre nós. Tem o poder de transformar o mundo, de tornar as pessoas melhores e mais compreensivas”, acrescentou.

“A transformação começa na mente, não depende de ninguém, a escolha está dentro de cada um de nós”, alertou a interna Rosana Pereira, ao relatar o que aprendeu com a história de Jorge Amado. “O título de ex-presidiária não vai determinar quem queremos ser lá fora”, finalizou.

Desenvolvido pela CGJ, em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, o Virando a Página tem por objetivo o estímulo à leitura, à expressão oral, à elaboração de relatórios, para que, a partir de tal produção textual ou oral, o reeducando possa ter direito à redução de pena, conforme a Resolução CNJ 391/21 e o Provimento CGJ/CCI 12/22.

Além dos já citados, dentre as autoridades presentes nos eventos estavam a Juíza Auxiliar da CGJ Rosemunda Souza Barreto Valente; o Juiz da Vara de Execução Penal de Feira de

Santana, Fábio Falcão; a Juíza da 2ª Vara de Execução Penal de Salvador, Angélica Carneiro; e o Superintendente de Ressocialização, Bacildes Azevedo Moraes Terceiro, representando o Secretário de Administração Penitenciária, José Antônio Maia. Fonte: [Ascom TJBA](#)

MÊS ESTADUAL DE HIGIENIZAÇÃO DO BNMP DO TJBA: ATUALIZAÇÃO DE DADOS AUXILIAM NA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA PENAL



A fim de aprimorar os dados dos presos provisórios, condenados, civis e os procurados, e, assim, facilitar a implementação de políticas públicas e judiciárias que visem a melhoria do sistema penal, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) realiza de 08 a 31 de janeiro, o 'Mês Estadual de Higienização do

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões' (BNMP). Servidores das unidades judiciárias, sob a supervisão dos juízes titulares, auxiliares ou substitutos, conduzem as atividades, que contam com o apoio do Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelos Branco.

“A iniciativa do TJBA parte de uma necessidade nacional de manter os dados do BNMP atualizados. As informações do Banco podem ser acessadas em tempo real pelas autoridades de segurança pública e magistrados, e possibilita o rastreamento do detento em âmbito nacional, bem como o conhecimento de quem são os procurados”, aponta o Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), que está à frente da ação, Juiz Antônio Alberto Faíçal Júnior.

Conhecido também como Cadastro Nacional de Presos, o BNMP objetiva fortalecer a segurança social e otimizar a eficiência do Poder Judiciário, pois centraliza os dados em uma única plataforma. O indivíduo detido recebe uma identificação nacional exclusiva, e cada interação com o sistema prisional é minuciosamente registrada no Banco.

“É essencial que detenhamos esses dados de maneira precisa, tanto para assegurar a consistência das informações, quanto para elaborar políticas públicas relacionadas a esse tema”, reforça o Juiz Antônio Alberto Faíçal Júnior.

O [Ato Conjunto nº 47](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de dezembro, detalha as diretrizes do mutirão. Assinam o normativo o Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, o Corregedor-Geral da Justiça da Bahia, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, e o Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior.

Atento às [Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), à celeridade e à qualidade na prestação jurisdicional, e à melhoria do controle de dados, a ação envolve trabalhos como a identificação e baixa das informações transmitidas pela aba de alertas do BNMP e a extração de planilha dos presos condenados em cada Vara Judicial do TJBA.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO CONCEDE PRIORIDADE EM EXAMES TOXICOLÓGICOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Medida vale em casos de suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento

O Projeto de Lei 2990/23 determina que a coleta e a realização de exame toxicológico nas redes hospitalares sejam feitas prioritariamente em mulheres vítimas de violência. A medida vale quando houver suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento.

Em análise da Câmara dos Deputados, a proposta insere a medida na [Lei 10.778/03](#), que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Autor do projeto, o deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS) lembra que há agressores que dopam as vítimas antes dos crimes. “Algumas dessas substâncias têm rápida metabolização e permanecem na corrente sanguínea por pouco tempo, o que torna importantíssima a realização de exames toxicológicos tão logo possível, sempre que se suspeite de ser o caso”, explica.

“Idealmente, essas vítimas de violência seriam encaminhadas a um Instituto Médico Legal para a realização dos exames. Contudo, a maioria de nossas cidades não dispõem de tais instalações, fazendo-se necessário o concurso de hospitais ou clínicas”, acrescenta.

Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AUTORIZA GUARDAS MUNICIPAIS A REVISTAR SUSPEITOS DE CRIMES

Objetivo é unificar interpretação sobre atribuição das guardas

O Projeto de Lei 3674/23 autoriza os guardas municipais a fazer abordagens e revistar suspeitos de práticas criminosas, validando as provas assim obtidas. A proposta, em análise na Câmara dos Deputados, inclui a medida no [Estatuto Geral das Guardas Municipais](#) e no [Código de Processo Penal](#).

Na justificativa, o autor, deputado Kim Kataguiri (União-SP), lembra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anulou a condenação de um homem por tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de abordagem da guarda municipal.

“O objetivo do projeto é evitar interpretações diversas sobre a abordagem realizada por guardas municipais baseada em fundada suspeita de prática de infrações penais”, afirma Kataguiri.

“O Estatuto Geral das Guardas Municipais conferiu poder de polícia, pois os agentes estão autorizados a auxiliar na manutenção da ordem pública. Portanto, mesmo que haja divergências sobre a ação das guardas municipais em atividades de competência das polícias civil e militar, a guarda municipal estará amparada legalmente.”

Atualmente, entre as competências específicas dos guardas municipais estão: atuar, preventiva e permanentemente, no município, para a proteção da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas; e atuar mediante ações preventivas na segurança escolar.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PREVÊ AUMENTO DE PENA PARA CRIMES COMETIDOS EM SAÍDA TEMPORÁRIA

O Projeto de Lei 1133/23 prevê aumento de pena quando o crime for cometido enquanto o preso estiver em saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou foragido. Nesses casos, se houver o uso de violência, a pena será aumentada da metade até dois terços.

Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta insere a medida na lista do Código Penal de circunstâncias que agravam a pena, a qual inclui o abuso de autoridade, os crimes cometidos contra crianças, idosos, pessoas doentes e grávidas, entre outros.

Para o autor, deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES), a medida é importante para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Tramitação

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PERMITE QUE JUIZ PROÍBA AGRESSOR DE MULHERES DE FREQUENTAR BARES E BOATES

Objetivo é diminuir as chances de ocorrer novos episódios de violência



O Projeto de Lei 3802/23, do deputado licenciado Jeferson Rodrigues (GO), inclui a proibição de o agressor frequentar bares e boates entre as medidas protetivas de urgência que podem ser decretadas pelo juiz no caso de violência doméstica e familiar.

“Ao privar esses indivíduos de ambientes propícios à prática de agressões, estamos reduzindo significativamente as oportunidades para que perpetuem sua conduta violenta”, argumentou o autor.

A proposta inclui a medida na [Lei Maria da Penha](#). O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Tramitação

A proposta será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AUMENTA PENA PARA ESTELIONATO SE FOR PRATICADO CONTRA MULHER

Em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4366/23 aumenta de um terço ao dobro a pena do crime de estelionato se for praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Apresentado pelo deputado Dr. Victor Linhalis (Podemos-ES), a proposta insere a medida no Código Penal, que hoje estabelece pena de reclusão de um a cinco anos e multa para o crime. A lei já prevê aumento da pena se o crime for praticado contra pessoa idosa ou vulnerável.

“Um dos crimes patrimoniais que mais atinge as mulheres é o estelionato, situação em que o agente utiliza artifícios para conquistar a confiança da vítima e induzi-la a erro, obtendo vantagem ilícita em prejuízo de seus bens”, afirma o autor.

O parlamentar acredita que a medida se mostrará eficaz para a prevenção e a repressão de crimes dessa natureza.

Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

NOVA LEI TORNA HEDIONDO O CRIME DE SEQUESTRO DE CRIANÇAS; BULLYING E CYBERBULLYING PASSAM A SER CRIME



Condenados por crimes hediondos não podem contar com anistia ou fiança e devem começar a cumprir pena inicialmente em regime fechado

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a [Lei 14.811/24](#), que torna hediondos crimes como

sequestro, cárcere privado ou tráfico de pessoas quando praticados contra criança ou adolescente.

Condenados por crimes considerados hediondos não podem contar com anistia, graça e indulto ou fiança e devem começar a cumprir pena inicialmente em regime fechado.

A norma tem origem no Projeto de Lei 4224/21, do deputado Osmar Terra (MDB-RS), que foi [aprovado em setembro pela Câmara](#) e não sofreu alterações no Senado.

A lei também tipifica os crimes de bullying ou cyberbullying; e a falta dolosa de comunicação à polícia do desaparecimento de criança ou adolescente por parte de pais ou responsáveis.

Suicídio

Sem relação com a idade da vítima, passa a ser hediondo também o crime de induzir ou auxiliar suicídio ou automutilação usando a internet, rede social ou transmissão em tempo real. A pena atual para esse crime, de 6 meses a 2 anos de reclusão, será duplicada se o autor for líder, coordenador, administrador de grupo, comunidade ou rede virtual, ou responsável por estes.

Bullying

Embora seja muito comum entre crianças e adolescentes, pessoas inimputáveis, para os demais adultos a prática do bullying passará a ser crime punível com multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

A lei prevê que a intimidação sistemática, individualmente ou em grupo, de uma ou mais pessoas, de modo intencional, repetitivo e sem motivação evidente será considerado bullying.

Essa intimidação será considerada assim seja com o uso de violência física ou psicológica, atos de intimidação, humilhação ou discriminação ou mesmo ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais.

Entretanto, se a conduta ocorrer por meio da internet, de rede social, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital ou em tempo real, a pena será de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

Identificação dos infratores

Também será punível, com multa de 3 a 20 salários mínimos, a exibição ou transmissão de imagem, vídeo ou corrente de vídeo (retransmissões sucessivas) de criança ou de adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído com o fim de permitir sua identificação.

Desaparecimento

O texto determina pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa para o pai, a mãe ou o responsável legal que não comunicar, de forma dolosa, à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente.

Violência em escolas

Quanto à prevenção da violência nas escolas ou estabelecimento similares públicos ou privados, a nova legislação especifica que caberá aos municípios e ao Distrito Federal implementar medidas em cooperação com estados e a União. Entram na definição da violência a ser prevenida todas as tratadas em três leis: sobre violência doméstica ([Lei 14.344/22](#)), sobre atendimento a criança ou adolescente vítima de violência ([Lei 13.341/17](#)) e sobre prevenção do bullying ([Lei 13.185/15](#)).

Para implementar essas medidas, as cidades deverão desenvolver protocolos com ações específicas para cada tipo de violência que pode ocorrer no ambiente escolar. Assim, deverá atuar em conjunto com órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar.

Exploração sexual

Sobre a política de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, o texto prevê sua elaboração pela conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente. Essa política não deve se restringir às vítimas e terá de considerar um contexto social amplo envolvendo as famílias e as comunidades.

Quanto aos agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual, a política deverá prever sua capacitação continuada. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA NOVAS GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Texto ainda precisa ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e pelo Plenário

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou em novembro projeto de lei que promove mudanças no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O texto altera a [Lei 13.431/17](#).

A proposta pretende agilizar os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. Conforme o projeto, as medidas de proteção elencadas na legislação poderão ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes. O texto determina ainda que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão.

O texto também agrava as punições. Proíbe, por exemplo, a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

O texto também cria um novo tipo penal, que é o descumprimento de decisão judicial referente às medidas de proteção de criança e ou adolescente vítima ou testemunha de violência. A pena prevista é detenção de três meses a dois anos.

Substitutivo

O texto aprovado é um substitutivo apresentado pela relatora, deputada Laura Carneiro

(PSD-RJ), ao [Projeto de Lei 10261/18](#), apresentado por [vários deputados do antigo DEM \(atual União\)](#), e aos apensados – PL [4141/20](#), da deputada Soraya Santos (PL-RJ), da deputada licenciada Leandre (PSD-PR) e da ex-deputada Aline Gurgel (AP); e PL 4300/20, da ex-deputada Rejane Dias (PI).

Uma das novidades do substitutivo é a previsão de que o depoimento especial da criança e do adolescente seja preferencialmente tomado pela autoridade judicial, sob a sistemática de produção antecipada de prova, a fim de protegê-los, evitando a revitimização.

“O projeto confere um tratamento legal mais cuidadoso e minucioso quando se tratar de criança ou adolescente vítima de violência sexual. Essas normas são oportunas, porque os números relacionados a tais violações seguem alarmantes, exigindo providências, inclusive por parte dos legisladores”, afirmou Laura Carneiro.

Tramitação

A proposta será analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário. Anteriormente, o texto foi aprovado também [pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado](#). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE LIBERA O ACESSO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA AOS DADOS CADASTRAIS DOS INVESTIGADOS

Texto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que inclui os agentes de segurança pública na lista de autoridades que podem obter dados cadastrais de investigados.

O texto altera a [Lei de Combate ao Crime Organizado](#). A ideia é que, entre outros casos, policiais militares possam acessar dados mantidos pelas empresas de telefonia celular visando a captura de indivíduos em flagrante ou sob mandado de prisão.

A medida foi aprovada na forma do substitutivo do relator, deputado Coronel Ulysses (União-AC), ao Projeto de Lei 4380/23, do deputado Pedro Aihara (Patriota-MG). A versão original citava os PMs especificamente, mas o relator ampliou o escopo do texto.

“Salvo melhor juízo, para maior eficácia da proposta impõe-se a necessidade de conceder aos centros de atendimento de emergências das secretarias estaduais de Segurança Pública o acesso aos bancos de dados cadastrais”, argumentou o relator.

Atualmente, a legislação já autoriza ao Ministério Público e aos delegados de polícia o acesso a dados pessoais (qualificação, filiação e endereço) mantidos pela Justiça Eleitoral ou por empresas de telefonia, de internet ou financeiras.

Coronel Ulysses também inseriu na lei atual dispositivo para determinar que, no âmbito de uma investigação, não cometerá crime o agente infiltrado. “A medida aperfeiçoa a norma, garantindo efetiva inimizabilidade penal”, definiu.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL - RE 702.362/RS (TEMA 580 RG)

“Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional.”

A competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral (CP/1940, art. 184, § 2º) é da Justiça Federal quando verificada a transnacionalidade da ação criminosa (CF/1988, art. 109, V).

A competência criminal da Justiça Federal prevista no mencionado dispositivo constitucional se materializa pela presença concomitante da assunção de compromisso internacional de repressão de ações delituosas envolvendo o bem jurídico, constante de tratados ou convenções internacionais, e transnacionalidade do delito, configurada quando há transposição de fronteiras, consumada ou iniciada (1).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da desnecessidade de o tratado ou da convenção definirem todos os elementos do crime, diante da suficiência da previsão de compromisso na repressão de determinada conduta (2).

Na espécie, em face do compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil em proteger os direitos autorais e as obras literárias e artísticas, a imputação de fatos que se amoldam à infração penal de caráter transnacional atrai a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 580 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese supracitada.

(1) Precedentes citados: RE 628.624 (Tema 393 RG) e RE 835.558 (Tema 648 RG).

(2) Precedente citado: HC 86.289. [RE 702.362/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1121](#)

ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS QUESTIONA RESOLUÇÃO SOBRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Segundo a Adepol, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não tem competência para regulamentar a matéria.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7592) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que trata das atribuições do MP para controle externo da atividade policial.

A entidade afirma que a Resolução 279/2023 viola diversas regras constitucionais, como a falta de competência do CNMP para regulamentar a matéria. Essa função, segundo a Adepol/Brasil, é atribuída constitucionalmente ao Ministério Público e deve ser fixada por meio de lei complementar e que já fora editada pelo Congresso Nacional (Lei Complementar 75/1993).

De acordo com a Adepol, a norma permite ao MP realizar investigações criminais de forma ampla, geral e irrestrita, sem controle jurisdicional, o que também é vedado pela Constituição. Para a entidade, o objetivo é impor uma relação de subordinação hierárquica ou administrativa das instituições policiais ao Ministério Público.

A Adepol/Brasil aponta, ainda, dispositivo específico da resolução (artigo 5º, inciso III) que confere ao MP o poder de presidir e conduzir inquéritos policiais e procedimentos administrativos de investigação criminal. Seu argumento é de que esse poder usurpa a apuração de infrações penais a cargo da polícia judiciária.

A ação, com pedido de liminar, foi distribuída ao ministro Edson Fachin. Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. (TEMA 1171).

A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

O crime de roubo tutela dois bens jurídicos distintos, o patrimônio e a integridade física, abrangendo, em determinados casos, a liberdade individual da vítima, contudo, no Código Penal, o legislador classificou o tipo penal como delito contra o patrimônio.

Na doutrina, a conduta típica é classificada como roubo próprio, quando o agente toma para si patrimônio alheio, valendo-se de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio capaz que impeça a vítima de resistir ou defender-se; e roubo impróprio, quando o agente usa da violência ou grave ameaça para garantir a impunidade do crime ou a posse da res furtiva, não para tê-la para si.

Segundo a doutrina, "grave ameaça consiste na intimidação, isto é, coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício. A sua análise foge da esfera física para atuar no plano da atividade mental. Por isso mesmo sua conceituação é complexa, porque atuam fatores diversos como a fragilidade da vítima, o momento (dia ou noite), o local (ermo, escuro etc.) e a própria aparência do agente".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se mostra diferente, existindo diversos julgados no mesmo sentido, afirmando que a utilização do simulacro configura grave ameaça e que "exercida mediante simulação de porte de arma é circunstância que está englobada pela elementar do tipo e não extrapola a reprovabilidade já ínsita ao delito

de roubo" (AgRg no HC n. 687.887/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Portanto, a utilização do simulacro de arma de fogo para prática do crime de roubo, configura, sim, grave ameaça nos termos do art. 157 do Código Penal, subsumindo-se ao disposto no art. 44, I, do Código Penal, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. [REsp 1.994.182-RJ](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/12/2023 ([Tema 1171](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 799](#)

CRIME DE TORTURA-CASTIGO. ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, E (CONTRA DESCENDENTE), DO CÓDIGO PENAL. BIN IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

A incidência da circunstância agravante do art. 61, inciso II, *e*, do Código Penal no crime de tortura, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, não configura *bis in idem*.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O elemento fundamental do delito de tortura, delineado no art. 1º, inciso II (tortura-castigo), da Lei n. 9.455/1997, não deve ser confundido com a agravante genérica do art. 61, inciso II, *e* (contra descendente), do Código Penal.

O dispositivo legal em questão diz que constitui crime de tortura "submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo." Nota-se que o tipo penal descrito no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 caracteriza-se como um crime específico, uma vez que requer uma condição especial do agente, ou seja, é um delito que somente pode ser perpetrado por uma pessoa que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade.

Já a agravante prevista no art. 61, II, alínea *e*, do Código Penal diz respeito à prática do crime contra um descendente, independentemente de estar ou não sob a guarda, poder ou autoridade do autor do delito. Essa circunstância objetiva não constitui um elemento essencial do tipo penal que resultou na condenação do acusado. A finalidade dessa agravante é majorar a pena daqueles que violam o dever legal e moral de apoio mútuo entre parentes.

No caso, observa-se uma maior censurabilidade na conduta do réu, uma vez que ele perpetrara o crime de tortura contra sua própria filha adolescente, o que contraria sua função de garantidor, que impõe o dever de zelar pelo bem-estar e proteção da menor.

Portanto, a agravante descrita no art. 61, II, alínea *e*, do Código Penal, prevê a prática do crime contra descendente, que pode ou não estar sob guarda, poder ou autoridade do autor do delito de tortura castigo previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, não se confundido com elementar do tipo, bem como não caracterizando *bis in idem*. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 799](#)

HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHAS INDIRETAS. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA.

É inidônea a pronúncia fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos colhidos no inquérito sem confirmação na fase judicial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um *standard* probatório minimamente razoável. Por esse razão, ambas as turmas desta Corte Superior em matéria criminal têm rechaçado a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos probatórios colhidos no inquérito sem confirmação na fase judicial.

No caso, as instâncias ordinárias apresentaram como indícios de autoria delitiva para a pronúncia os testemunhos indiretos dos policiais, que não presenciaram diretamente os fatos criminosos, e as declarações prestadas por uma testemunha na fase do inquérito, que não foram confirmadas no curso da instrução criminal.

Com efeito, "o depoimento indireto prestado pelos policiais não pode ser considerado hábil a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando desmentidos pela testemunha sob o contraditório judicial" (AgRg no HC 798.996/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023).

Assim, por estarem os indícios de autoria limitados exclusivamente a testemunhos indiretos e elementos do inquérito policial não confirmados em juízo, é devida a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal. [AgRg](#)

[no REsp 2.017.497-RS](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/10/2023, DJe 19/10/2023. Fonte: [Informativo STJ nº 799](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP N. 2.046.906/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO EXIGE QUE A VIOLÊNCIA EMPREGADA SEJA DIRECIONADA À VÍTIMA OU SE TAMBÉM ABARCA OS CASOS EM QUE A VIOLÊNCIA TENHA SIDO EMPREGADA CONTRA UM OBJETO. COM O INTUITO DE SUBTRAIR O BEM". ProAfR no REsp 2.046.906-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/11/2023, DJe 18/12/2023. ([Tema 1227](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 799](#)

CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA POR MEIO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL. HASHTAG. CADEIA DE COMUNICAÇÃO. CONTEÚDO POTENCIALMENTE OFENSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERO COMPARTILHAMENTO DE CHARGE E DE TEXTO QUE ACOMPANHA. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO REVELA O PROPÓSITO DE OFENDER.

O mero compartilhamento de postagem consistente em charge elaborada por cartunista, sem agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão de qualificar a prática de infração penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Inicialmente cumpre salientar que a denúncia imputa a prática dos delitos de injúria e difamação, mas o faz distinguindo duas circunstâncias fáticas passíveis de recorte: I) a charge e as *hashtags* que a acompanham; e II) o texto objeto de compartilhamento.

Assim, consta da inicial que a denunciada realizou uma postagem em sua rede social com ofensas à honra subjetiva do Procurador-Geral da República e do Presidente da República à época dos fatos, contendo expressões que se entendeu injuriosas, veiculadas por meio de *hashtags* expostas em uma charge na qual o Presidente da República segurava o Procurador-Geral da República por uma coleira.

Na mesma postagem, fez-se acompanhar de texto que se reputou difamatório, consistente na afirmação de ter sido o Procurador-Geral da República adquirido pelo Presidente da

República, submetendo a sua autoridade e comando a serviço dos interesses deste e de seus familiares.

Nesse contexto, o elemento fático do crime de injúria relaciona-se às afirmações injuriosas veiculadas por meio de *hashtags* e a charge exposta, ao passo que a difamação relaciona-se com o texto que acompanha a postagem.

As *hashtags* acompanham publicações e são constituídas de uma palavra-chave precedida do símbolo cerquilha (#), permitindo que outros usuários das redes sociais acessem o conteúdo da palavra-chave ou encontrem todas as informações a ela relacionadas, sem que necessariamente estejam nos contatos daquele que a publicou ou sejam seus seguidores (*followers*). Permitem aglutinar ou direcionar acessos às palavras-chave, possibilitando aos usuários juntar-se a grupos de conversa ou discussão relacionados aos termos descritos pelas palavras-chave, inserindo-os na mesma cadeia de comunicação. Assim, o conteúdo pode revelar-se potencialmente apto a ofender a honra da vítima.

Contudo, os tipos de difamação e injúria exigem, além do dolo, direto ou eventual, o elemento subjetivo do injusto - propósito de ofender -, consubstanciado no *animus diffamandi* e *animus injuriandi*. Assim, não basta a consciência da prática de determinada conduta com a potência de ofender a honra alheia, é necessária a intenção de, com sua conduta, atingir efetivamente o bem jurídico protegido pela norma penal, conspurcando a reputação ou a honra da vítima.

Assim, malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias.

Portanto, o mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, no contexto fático dos autos, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/11/2023, DJe 21/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. CONCURSO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE INDULTO.

Para fins do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Partindo-se do cânone de interpretação restritiva dos decretos concessivos de indulto, tem-se que apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

Assim, apenas em caso de concurso de crimes impeditivos e não impeditivos não seria possível aplicar o indulto, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. [AgRg no HC 856.053-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/11/2023, DJe 14/11/2023. Fonte: [Informativo STJ - Edição Extraordinária nº 16](#)

CRIME DE ESTELIONATO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. ART. 387, IV DO CPP. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO E VALOR PRETENDIDO INDICADO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE.

Em situações envolvendo dano moral presumido (*in re ipsa*), a definição de um valor mínimo para a reparação dos danos (i) não exige instrução probatória específica, (ii)

requer um pedido expresso e (iii) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de indicação objetiva do valor da indenização na peça acusatória e de instrução específica para fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais, previsto no art. 387, inciso IV do CPP, quando se tratar de crime de estelionato, o qual resultou em inclusão do nome da vítima em serviço de proteção de crédito.

O sistema legal brasileiro voltado ao processo tem recentemente buscado aprimorar a garantia fundamental do contraditório, impondo requisitos mais rigorosos tanto aos tribunais quanto às partes envolvidas, visando a promover um debate profissional.

Nesse contexto, deve ser destacado que, no âmbito do CPC/2015, mesmo nos cenários em que se presume o dano moral, como no presente caso originado de um delito de estelionato no qual a vítima foi inserida em um registro de inadimplentes, a petição inicial é obrigada a apresentar o valor pretendido.

Com efeito, a natureza do dano moral presumido não elimina a necessidade de explicitação do montante pela parte acusadora no arrazoado inicial acusatório. Nessa perspectiva, o dano moral *in re ipsa* dispensa instrução específica, mas não exclui a necessidade de apresentação do montante pretendido na denúncia ou queixa-crime, assim como é exigido no contexto do processo civil atual.

No contexto de litígios envolvendo danos morais decorrentes de inclusão indevida em registros de inadimplentes, aquele que sofre o dano, ao ingressar com um pedido de reparação na esfera cível, precisa indicar na petição inicial o montante almejado pela parte autora da ação de responsabilidade civil. Isso é exigência do presente no texto do art. 292, V, do CPC/2015.

No REsp n. 1.837.386/SP, o STJ estabeleceu um precedente que reafirma a validade da orientação da Súmula 326/STJ no âmbito do CPC/2015. Embora o artigo 292, inciso V, do CPC/2015 determine que o valor da causa em tais ações deve coincidir com o valor pretendido para a reparação, o montante proposto pelo autor serve unicamente como um indicativo de referência. Seu propósito principal é permitir que o juiz considere mais um elemento ao deliberar sobre o valor da condenação, sem que essa quantia sugerida tenha caráter obrigatório.

A partir da *ratio decidendi* desse julgamento, infere-se que o STJ compreende a necessidade de incluir o valor da pretensão de indenização por dano moral na petição inicial. Contudo, é importante ressaltar que tal inclusão não implica automaticamente estrita obrigatoriedade de o juiz fixar o valor do dano com base no montante atribuído pela parte autora, mas sim em um indicativo que ele considera como parte das informações relevantes ao determinar o valor da condenação.

Vê-se que, dentro de uma perspectiva ampla da teoria do processo, as recentes modificações na legislação processual trouxeram, também, maior refinamento ao contraditório e à ampla defesa. Isso exige que a petição inicial especifique o valor pleiteado para a indenização, tanto no CPC/2015 quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A inclusão do valor pretendido na petição inicial é uma destas mudanças.

Embora não seja imperativa a prova do dano, visto ser um dano *in re ipsa*, é inteiramente admissível indicar o montante que a acusação busca para a reparação da vítima ou de seus familiares.

Essa medida visa a viabilizar um contraditório apropriado por parte da defesa, já que ao ser mencionada na petição inicial, possibilita que a defesa se manifeste, por exemplo, sobre a excessividade do pleito indenizatório.

Outrossim, a atuação do juiz de forma oficiosa é desencorajada, visto que violaria o princípio de congruência, presente no art. 492 do CPC, entre o que é pedido e o que é decidido, contrariando a abordagem processual de não inclusão do valor pretendido na inicial. Isso contraria, aliás, a própria natureza do sistema acusatório (agora expressamente declarada no art. 3º-A do CPP), por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Tal situação poderia levar a decisões definitivas sobre questões não abordadas no processo, privando o réu da oportunidade de se manifestar a respeito do valor da indenização.

Observe-se que a construção dessa interpretação está respaldada pelo art. 3º do CPP, o qual, claramente, estabelece a viabilidade da utilização suplementar do CPC. Tal dispositivo dispõe que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Dessa forma, em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação dos danos, embora não exija instrução probatória específica, requer pedido expresso e indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia. [REsp](#)

[1.986.672-SC](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 8/11/2023, DJe 21/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO PENAL MILITAR.

Sendo o crime investigado da competência do Juízo Militar para processo e julgamento, cabe a ele decidir sobre a suspensão do inquérito penal militar, cabendo à Justiça Federal tão somente o controle da legalidade da sindicância administrativa no âmbito disciplinar.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para exercer o controle da etapa investigativa militar.

No caso, no decorrer da instrução do Inquérito Penal Militar, houve a interposição de ação cível de procedimento comum na Justiça Federal, tendo o Juízo Federal da 5ª Vara de Natal - SJ/RN determinado a suspensão do procedimento investigativo por entender que a Administração Militar não estaria autorizada, em âmbito de Sindicância e de Inquérito Penal Militar, a acessar o prontuário médico e demais documentos pessoais e sigilosos arquivados no Hospital da Aeronáutica, com base nas Leis n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Todavia, se o crime investigado é da competência do Juízo Militar para processo e julgamento, cabe a ele decidir sobre a suspensão do inquérito penal militar. Assim, a persecução penal não pode ser suspensa por determinação da Justiça Federal, a quem compete tão somente o controle da legalidade da sindicância administrativa, no âmbito disciplinar.

Ademais, no que diz respeito à persecução penal militar, segundo o MPF, "é incompetente a justiça federal definir ainda que de modo reflexo sobre a legalidade ou não do curso de inquérito penal militar, tendo em vista não deter competência para decidir sobre a suspensão de inquérito que não seja o inquérito federal instaurado naquela instância". [CC 200.708-PE](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME ANTECEDENTE.
AUTONOMIA DOS DELITOS.

A extinção da punibilidade do crime antecedente não implica na atipicidade do delito de organização criminosa, visto que este é considerado um delito autônomo, independente de persecução criminal ou condenação relacionada às infrações penais a ele vinculadas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Trata-se, na origem, de denúncia imputando ao denunciado a prática dos crimes de estelionato e organização criminosa.

O *habeas corpus* impetrado na origem declarou extinta a punibilidade dos crimes de estelionato em razão da decadência. No entanto, a Corte julgou hígida a denúncia quanto ao crime de organização criminosa.

A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça é firme no sentido de que "o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente" (REsp 1.170.545/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 16/3/2015).

Ademais, cabe destacar a autonomia do delito previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 em relação aos demais delitos cometidos no âmbito do grupo criminoso. No entender do STJ, "a redação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 evidencia, com clareza, que o tipo penal de organização criminosa não se confunde com as infrações penais para cuja prática constitui-se, formal ou informalmente, a organização criminosa. Depreende-se disso a autonomia do crime de organização criminosa em relação às infrações penais às quais se vincula" (AgRg no RHC 146.530/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 6/10/2021).

Por fim, o ordenamento jurídico vigente admite a imputação tanto dos crimes de lavagem de dinheiro quanto do crime de participação em organização criminosa ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade do crime antecedente (art. 2º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998). Na mesma linha, a extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se

estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão (art. 108 do Código Penal). [AgRg no HC 865.042-SP](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CAPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. REALIZAÇÃO POR TERCEIROS SEM CONHECIMENTO DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. PACOTE ANTICRIME. REGULAMENTAÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. RESTRIÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL PARA A PROVA DA CONDUTA CRIMINOSA. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO. PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. COLISÃO DE INTERESSES. BENS JURÍDICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PROBATÓRIA. LICITUDE DA PROVA.

Na colisão de interesses, é válida a captação ambiental clandestina sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e a imagem do autor do crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A inserção do art. 8º-A à Lei n. 9.296/1996 pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) se deu com o fim de regulamentar a "captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos", para fins de investigação ou instrução criminal. Para tanto, geralmente, exige-se prévia autorização judicial e outros requisitos na concretização da proporcionalidade em suas três dimensões: idoneidade para produzir prova da prática do crime (adequação), inexistência de outro meio menos gravoso de obtenção da prova (necessidade) com pena superior a 4 anos (proporcionalidade em sentido estrito).

O art. 8-A, da Lei n. 9.296/1996 garante, em seu § 4º, a utilização, em matéria de defesa, da prova obtida por meio da captação ambiental realizada por um dos interlocutores, quando demonstrada a integridade da gravação. O art. 10-A, da referida lei, por sua vez, também incluído pela Lei n. 13.964/2019, previu a figura típica da captação ambiental sem autorização judicial, mas ressaltou, em seu § 1º, os casos em que esta é realizada por um dos interlocutores, situação que pode ser equiparada à atuação de terceiro quando o agente reduzir totalmente a possibilidade de agir da vítima.

Os precedentes mais recentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm validado o uso das gravações clandestinas como meio de prova, excluindo da incidência típica as captações feitas por um dos interlocutores. A questão não é nova, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.937, em 19 de novembro de 2009, em rito de repercussão geral, já havia decidido pela validade probatória da gravação de áudio ou vídeo realizada de forma oculta, por particular, sem conhecimento do outro interlocutor.

Não obstante alguns posicionamentos contrários à utilização da gravação clandestina produzida pelas vítimas de crime como meio de prova, há situações em que é forçoso se concluir pela sua licitude, considerando justamente a necessidade de defesa dos direitos fundamentais da vítima.

Especificamente com relação à sua utilização como forma de proteção aos direitos fundamentais da vítima de ações criminosas, a proporcionalidade em sentido estrito se aplica como verdadeira causa excludente de ilicitude da prova toda vez que o direito à integridade e à dignidade da vítima prevalece sobre o direito de imagem e privacidade do ofensor. Em outras palavras, é imprescindível que os bens jurídicos em confronto sejam sopesados, dando-se preferência àqueles de maior relevância.

Na colisão de interesses, o uso de captações clandestinas se justifica sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e à imagem do autor de crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova. É exatamente nesse contexto que se insere a conduta daquele que realiza uma gravação ambiental clandestina, inicialmente praticando a conduta típica descrita no art. 10-A da Lei n. 9.296/1996, amparado, no entanto, pela excludente de antijuridicidade, pois sua conduta, embora cause lesão a um bem jurídico protegido, no caso a privacidade ou a intimidade da pessoa alvo da gravação, é utilizada para a defesa de direito próprio ou de terceiro contra agressão injusta, atual e iminente.

No presente caso, os funcionários da equipe de enfermagem de um hospital suspeitaram do comportamento incomum apresentado pelo denunciado no centro cirúrgico e registraram em vídeo a ação criminosa, considerando a vulnerabilidade da vítima que estava sedada sem qualquer possibilidade de reação ou mesmo de prestar depoimento sobre os fatos.

Ao sopesar os interesses das partes envolvidas na captação ambiental, obviamente que os direitos fundamentais da parturiente se sobrepõem às eventuais garantias fundamentais do ofensor que agora tenta delas se valer para buscar impedir a utilização do único meio

de prova possível para a elucidação do crime por ele perpetrado, praticado às escondidas em ambiente hospitalar e em proveito à situação de extrema vulnerabilidade que ele mesmo impôs à parturiente com a utilização excessiva de sedação e de anestésicos, impedindo qualquer tipo de reação. Sendo assim, não há ilicitude a ser reconhecida. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

REGIME INICIAL ABERTO CONDICIONADO. ART. 36, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ARTS. 110 E 115 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO SISTEMA VICARIANTE. INOCORRÊNCIA. FREQUÊNCIA DO CONDENADO A TRATAMENTO ANTIDROGADIÇÃO PELO PERÍODO DE 1 ANO. CONDIÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM MEDIDA ASSECURATÓRIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL.

A submissão do condenado semi-imputável a tratamento antidrogadição pelo magistrado sentenciante, como condição especial para o regime aberto, não ofende o sistema vicariante, pois não se confunde com medida assecuratória de tratamento ambulatorial preconizado no art. 98 do Código Penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se é possível fixar condição especial ao regime aberto de submissão do condenado à frequência de tratamento antidrogadição.

No caso, o tribunal de origem reputou ser possível que o magistrado sentenciante estipule como condição especial para o cumprimento de pena em regime aberto a frequência em tratamento antidrogadição, a fim de minimizar as consequências do uso de entorpecentes, notadamente a prática de novos crimes para financiar a aquisição de droga.

Neste ponto, deve ser realizada uma interpretação sistemática dos dispositivos da LEP e do CP, incentivada pelo próprio art. 110 da LEP que remete ao art. 33 do CP ao dispor que "o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade" e pela existência de regras do regime aberto tanto no art. 36, § 1º, do CP, quanto no art. 115 da LEP. Logo, o estabelecimento de condições especiais para a concessão do regime aberto pode ser realizado também pelo juiz sentenciante.

Além disso, embora na hipótese tenha sido reconhecida a semimputabilidade com redução de pena (art. 26, parágrafo único, do CP), tal condição especial cumulada com a pena

privativa de liberdade não ofendeu ao sistema vicariante. Isso porque não se confunde com o tratamento ambulatorial curativo preconizado no art. 98 do CP (por tempo indeterminado e com perícia médica, em atenção ao art. 97, §§ 1º a 4º do CP). [AgRg no REsp 2.026.477-SP](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/11/2023, DJe 29/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES (IRPJ, PIS, CPFINS E CSSL) E 337-A, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CRITÉRIO MATEMÁTICO NÃO ADMITIDO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE.

É possível a cumulação das causas de aumento de pena da continuidade delitiva e do concurso formal, quando em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a conduta por determinado período, além de concorrer para a prática do delito previsto no art. 337-A, do CP.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Consigna-se de início que a jurisprudência do STJ é no sentido de que as circunstâncias judiciais consideradas negativas (circunstâncias do crime e motivos do crime) são inerentes ao tipo penal.

Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade, como ocorreu no caso. (AgRg no HC n. 714.805/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Dessa forma, é possível a cumulação das causas de aumento de pena da continuidade delitiva e do concurso formal, quando em delitos fiscais, o sujeito ativo, mediante uma única ação ou omissão, sonega o pagamento de diversos tributos, reiterando a conduta por determinado período, além de concorrer para a prática do delito previsto no art. 337-A, do CP.

Conforme entendimento desta Corte, os delitos previstos nos arts. 337-A do CP e 1º da Lei n. 8.137/1990 são autônomos, pois tutelam bens jurídicos diversos, sendo o previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1.990 atinente à sonegação de contribuições sociais *lato sensu*, e o previsto no art. 337-A do CP atinente às contribuições sociais especificamente destinadas à previdência social. Assim, é possível reconhecer concurso formal sem se falar em *bis in idem*. (AgRg no REsp n. 1.940.937/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022). No caso, tendo os réus suprimido e reduzido o IRPJ, a CSSL, PIS e COFINS nos exercício de 1999, não há ilegalidade na aplicação do concurso formal de delitos, reconhecendo a existência de quatro crimes. [AgRg no REsp 2.018.231-MG](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 30/10/2023, DJe 8/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFESA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NOVO HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HC NÃO CONHECIDO.

É inadmissível a impetração de um novo *habeas corpus* para impugnar decisão monocrática que defere a intervenção de terceiros em *habeas corpus* impetrado pela defesa em segunda instância.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a análise do cabimento de *habeas corpus* contra decisão de TRF que, nos autos de outro *habeas corpus* impetrado pela defesa em segunda instância, admitiu a habilitação de terceiro, suposta vítima dos fatos narrados na denúncia.

A decisão que defere a habilitação de terceiro em *habeas corpus*, mesmo que esteja equivocada, em nada afeta a liberdade de locomoção do réu.

Logo, é inadmissível a impetração de um novo *habeas corpus* para impugná-la, porquanto não configurada a hipótese dos arts. 647 do CPP e 5º, LXVIII da CF.

Ainda, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Desembargador relator no TRF, sem a prévia apresentação do tema ao colegiado daquele Tribunal, o que implica supressão de instância e reforça a conclusão quanto à inadmissibilidade do *writ*.

Em síntese, há uma dupla inadmissibilidade do *habeas corpus*: primeiramente, pela ausência de conexão mínima com a liberdade de locomoção, e em segundo lugar pela supressão de instância. A defesa descumpriu um plexo de normas atinentes à natureza restritiva do *writ* (arts. 647 e seguintes do CPP; art. 5º, LXVIII da CF) e a seu processamento na organização judiciária pátria (art. 105, I, "c" da CF).

Esse dado é relevante porque todas as partes no processo penal precisam pautar sua atuação na boa-fé objetiva – se não por exigência lógica do próprio sistema processual, pela incidência do art. 5º do CPC, conjugado com a regra interpretativa do art. 3º do CPP. E, como ensina há muito a doutrina, é essa boa-fé que impede o comportamento contraditório da parte que, num primeiro momento, viola a norma jurídica para, posteriormente, exigir seu cumprimento, sem desfazer a violação anterior. [AgRg no HC 849.502-SP](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 19/10/2023, DJe 6/11/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não é obrigatório notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta do acordo de não persecução penal, sendo que a ciência da recusa do Ministério Público deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, não pode prevalecer a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública (art. 129, I, da CF).

Por outro lado, o art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal.

A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em desacordo com recente julgado desta Corte Superior (HC 677.218/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/8/2021), no qual se assentou que, na legislação vigente atualmente, não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

Dessa forma, não poderia o Juízo de primeira instância rejeitar a denúncia somente em razão da ausência de intimação do investigado pelo Ministério Público Federal para informar acerca do não oferecimento do ANPP, até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

Ademais, cumpre ressaltar que caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, *caput* e 28-A, § 14, ambos do CPP. [AgRg no REsp 2.039.021-TO](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 16/8/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PODERES INVESTIGATÓRIOS. RELATÓRIO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA.

A Receita Federal não pode, a pretexto de examinar incidentes tributários e aduaneiros, investigar delitos sem repercussão direta na relação jurídica tributária - que se afastem de sua atribuição de órgão fiscal -, sendo nulos os elementos de prova por ela produzidos.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em analisar a nulidade de elementos de prova produzidos em investigação conduzida pela Receita Federal do Brasil, quando ultrapassados os limites de sua atribuição administrativa em matéria de fiscalização e investigação para aplicação de legislação tributária.

A Receita Federal do Brasil possui atribuição e poderes administrativos para, em caráter suplementar, apurar condutas de repercussão penal, desde que inseridas no espectro de suas atribuições e em atenção à finalidade fiscal. As limitações, por conseguinte, são duas: (i) pertinência temática: a atuação deve estar associada à relação jurídica tributária ou aduaneira; e (ii) finalidade fiscal: a atividade deve perseguir a tutela fiscal, de modo que, ainda que apure ilícitos de natureza tributária, não se admite desvirtuamento de finalidade para que sejam atingidos outros fins.

O poder de polícia administrativa da Receita Federal, portanto, possui contornos e não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sob pena da potencialidade de violação a direitos fundamentais e indevida invasão da esfera de atribuição dos órgãos de persecução penal. A atividade de administração e repressão fiscal pressupõe, assim, limites inerentes e a respectiva sujeição ao controle judicial.

Por consequência lógica, muito embora existam pontos de contato, o desenvolvimento da atividade da Receita Federal não pode invadir a esfera de atribuição da polícia judiciária ou, ainda que na apuração tematicamente adequada, atuar em desvio da finalidade fiscal. E os respectivos procedimentos fiscais averiguatórios não podem, dessa forma, ter por objeto a persecução de condutas delituosas desconectadas da relação jurídica tributária.

Obviamente, nada obstante o poder para investigar ilícitos tributários e aduaneiros - que, eventualmente, podem caracterizar crimes de natureza tributária -, é possível que a apuração identifique, em decorrência da atuação, indícios de prática de delitos estranhos à atribuição do órgão fiscal. Nessa hipótese, a Receita Federal persistirá nas averiguações do fato, porquanto inserido na esfera de sua atividade finalística. E, encerrada a investigação e considerando a existência de indícios de possível ocorrência de infração tributária de natureza criminal, fará comunicação aos órgãos de repressão penal, pois configurado o dever de representação fiscal para fins penais.

Por outro lado, como dito, a Receita Federal não pode, a pretexto de examinar incidentes tributários e aduaneiros, investigar delitos sem repercussão direta na relação jurídica tributária. Nessa hipótese, a pertinência temática e finalística denota limitação na atuação e o consequente dever de comunicar os órgãos de persecução tipicamente penal, uma vez que constituído o dever de representação para fins penais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os poderes de investigação do Ministério Público, igualmente, delimitou o espaço de atuação de cada órgão fiscalizatório, ao decidir que "o ordenamento constitucional não impede que outros órgãos estatais, diversos da Polícia, promovam, por direito próprio, em suas respectivas áreas de atribuição, atos de investigação destinados a viabilizar a apuração e a colheita de provas concernentes a determinado fato que atinja valores jurídicos postos sob a imediata tutela de referidos organismos públicos, independentemente de estes posicionarem-se nos domínios institucionais do Poder Executivo ou do Poder Legislativo" (STF, HC n. 89.837/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19/11/2009).

No caso, segundo a defesa, a Receita Federal teria recebido denúncia anônima que apontava crimes de natureza tributária e não tributária envolvendo o paciente. Todavia, a Receita Federal não teria encaminhado a notícia aos órgãos de persecução penal e teria tomado para si a tarefa de investigar as suspeitas. Isso porque, após analisar informações fiscais e movimentações bancárias das pessoas envolvidas, a Receita deu início a dois procedimentos fiscais com requisições, em paralelo, de informações sobre movimentações financeiras e expedições de ofícios que, ao juízo da defesa, teriam o objetivo de investigar crimes financeiros, de falsidade e de lavagem de capitais. E, anos depois da denúncia anônima, foi redigido o relatório fiscal objeto da controvérsia.

Constata-se, assim, que o relatório da operação não se limitava ao procedimento fiscal ordinário, inserto na temática tributária e com finalidade de apuração de ilícitos dessa natureza. Em verdade, as investigações tiveram como ponto de partida denúncia apócrifa, que, desde logo, narrava a existência de tipos penais não tributários. E culminaram no acesso às informações fiscais e bancárias disponíveis ao órgão tributário e em outras ações efetivadas exclusivamente pelo órgão de fiscalização fiscal com vistas à averiguação das infrações penais. Isso tudo sem autorização prévia do Poder Judiciário ou notificação ao Ministério Público Federal, o qual não foi cientificado quando suspeitas de ilícitos não tributários surgiram, mas somente após longo período do início das investigações acerca de tais crimes pela Receita Federal.

Nesse contexto, registra-se, também, que o caso não se confunde com a descoberta fortuita de provas. A serendipidade pressupõe o encontro acidental de prova relacionado a fato diverso daquele que está sendo investigado. Na espécie, os fatos dos quais se constituíram os elementos de prova eram objeto da investigação, de modo que inviável a tese de que teria surgido no curso de procedimento fiscal de forma casual.

Dessa forma, a Receita Federal desborda dos limites de sua atribuição ao perseguir elementos estranhos à relação jurídica tributária, portanto, fora da limitação temática que

dá contorno à sua atuação e em desvio da finalidade fiscal. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

FLUÊNCIA DE PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL.

O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do relator em matéria penal. Logo, mantida a disposição prevista no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, na qual é intempestivo o agravo regimental interposto após decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 4/8/2023 e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, publicada em 7/8/2023. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser protocolado nesta Corte em 22/9/2023, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

Por sua vez, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o pedido de reconsideração apresentado pela parte, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes: AgRg no REsp 2.046.111/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe24/3/2023 e AgRg no HC 648.168/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021. [AgRg no HC 843.142-SP](#), Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/10/2023, DJe 26/10/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Não cabe a decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso analisado, após citação editalícia frustrada, a prisão preventiva foi decretada para garantir a aplicação da lei penal, em razão de o agravante estar em local incerto e não sabido.

Sobre o tema, a doutrina orienta que "não se pode extrair da ressalva constante do art. 366, relativamente à possibilidade de decretação da prisão preventiva, qualquer conclusão acerca de suposta autorização para a decretação automática da prisão preventiva, como mera decorrência da citação por edital. É dizer: não ter sido encontrado o réu não significa, necessariamente, que ele ofereça risco à aplicação da Lei penal (art. 312 do CPP)".

Ademais, pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar (AgRg no RHC n. 167.473/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). [AgRg no RHC 170.036-MG](#), Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 5/12/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.

A quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria, de forma que a condição de "mula", per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza não de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.

Na espécie, o fundamento de que o agente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6. [AgRg no HC 842.630-SC](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

ROUBO TENTADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. GRAU DE INCAPACIDADE DEVIDAMENTE CONSIDERADO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. DECISÃO QUE DEVE SER LIDA COMO UM TODO.

Ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, podendo valer-se de novos argumentos, desde que não agrave a situação do réu.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Segundo entendimento deste Tribunal, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de origem conhecer e rever os

fundamentos contidos na sentença condenatória, podendo valer-se de novos argumentos, desde que não agrave a situação do réu (EDcl no AgRg no REsp n. 1.846.870/SP, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 26/5/2020).

Ademais, a sentença deve ser lida como um todo, sendo que, para se verificar a motivação do ato jurisdicional, não basta uma leitura da parte dispositiva, ou, *in casu*, do fragmento referente à fixação da pena (STF, RHC 115.486/DF, Segunda Turma, Ministra Cármen Lúcia, julgado em 12/3/2013).

Com efeito, a dosimetria, como um elemento da construção argumentativa, calcado nos fatos imputados ao réu, demanda que a sentença seja lida em sua integralidade, de sorte que o trecho relativo à aplicação da pena deve ser compreendido em conjunto com as circunstâncias destacadas pelo magistrado *a quo* quando da análise da configuração do delito. [AgRg no HC 829.263-RS](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/8/2023, DJe 1/9/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHA DA RELAÇÃO AMOROSA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO. PERSECUÇÃO LESIVA A ENTIDADE FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. TEMA 918/STJ. DISTINGUISHING.

Admite-se o *distinguishing* quanto ao [Tema 918/STJ](#), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (no caso, o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), aliado ao fato de a menor viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, devidamente reconhecida, o que denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Contudo, a presente hipótese enseja *distinguishing* quanto

ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, diante das peculiaridades circunstanciais do caso.

Na questão tratada no referido julgado, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a vítima era criança, com 8 anos de idade, enquanto que o imputado possuía idade superior a 21 anos. No caso em análise, com absolvição nas duas instâncias, consta dos autos que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, e praticou conjunção carnal com a vítima, adolescente, que na época dos fatos contava com apenas 12 anos de idade, resultando em gravidez, cuja criança do sexo feminino veio a nascer [...].

A necessidade de realização da distinção feita no REsp Repetitivo 1.480.881/PI se deve em razão de que, no presente caso, a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma, bem como porque houve o nascimento da filha do casal, devidamente registrada, fato social superveniente e relevante que deve ser considerado no contexto do crime.

Considerando as particularidades do presente feito, em especial o fato de a vítima viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal. Não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Não se registra proveito social com a condenação do denunciado. Diversamente, o encarceramento se mostra mais lesivo aos valores protegidos, em especial, à família e à proteção integral da criança do que a resposta estatal para a conduta praticada, o que não pode ocasionar punição na esfera penal.

Assim, a eventual condenação de um jovem pelo delito de estupro de vulnerável acarretaria uma sanção severa, a ponto de destruir uma entidade familiar, colocando em grave risco a própria vítima e a filha, que não terá o suporte material e emocional do pai, cujo genitor terá que sofrer a estigmatização pela sociedade, diante da etiqueta de estuprador. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por maioria, julgado em 12/9/2023, DJe 21/9/2023.

Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Na espécie, as instâncias de origem foram claras ao afirmar que "o requerente praticou condutas consideradas criminosas, de forma habitual e reiterada, por 15 (quinze vezes)", o que impede a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que a proposta é uma prerrogativa do Ministério Público, e, portanto "Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos." (STF, Segunda Turma. HC n. 194.677/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021) - (Info 1017).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado. [AgRg no HC 788.419-PB](#), Rel. Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023. Fonte: [Informativo STJ - Edição Extraordinária nº 16](#)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA E FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SENTENÇA POR MAGISTRADO TOTALMENTE DIVERSO. EXAME DO MÉRITO APÓS MAIS DE 10 ANOS. COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA REVISORA DA APELAÇÃO. ART. 252. III DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura causa de impedimento a hipótese em que a desembargadora revisora se limitou a, em cognição sumária e com fundamentação sucinta, receber a denúncia contra o réu quando atuava em primeiro grau e depois, sentenciado o feito por magistrado totalmente diverso, apreciou, passados mais de 10 anos, em cognição exauriente, o mérito da causa na apelação interposta contra a sentença.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

De acordo com a jurisprudência, do STF e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário.

Na hipótese, a desembargadora revisora se limitou a, em cognição sumária e com fundamentação sucinta, receber a denúncia contra o réu quando atuava como Juíza de primeiro grau e, depois, sentenciado o feito por magistrado totalmente diverso, apreciou, passados mais de 10 anos, em cognição exauriente, o mérito da causa na apelação interposta contra a sentença, o que não se enquadra na hipótese prevista no art. 252, III, do CPP.

O exame dos pressupostos e dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia é feito em cognição sumária dos fatos, com base nos elementos informativos colhidos no inquérito policial, sem apreciação exauriente da causa e da efetiva responsabilidade penal do indivíduo.

Fala-se, por isso, em mero *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento de um delito), consistente na existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Vale dizer, ao simplesmente receber a denúncia contra o acusado, o julgador não está, necessariamente, "pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão", no caso, a responsabilidade penal do réu. Está apenas, em juízo prelibatório, sem incursão definitiva na culpa do acusado, analisando a presença de justa causa para o início da ação penal.

Naturalmente, estabelece o impedimento do julgador que "tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão", não é esse tipo de situação que o art. 252, III, do CPP intenciona obstar. A *mens legis*, por certo, é a de evitar que o direito ao recurso seja exercido de maneira meramente formal, como verdadeiro simulacro, sem a existência efetiva de "dois sucessivos exames e decisões sobre o tema de fundo analisado, por obra de dois órgãos jurisdicionais distintos da causa".

É o que ocorreria, por exemplo, na hipótese de o juiz sentenciante se promover a desembargador e participar do julgamento da apelação interposta contra a sentença por ele proferida. Em tal situação, não haveria propriamente duplo grau de jurisdição, pois o mesmo magistrado decidiria duas vezes sobre a responsabilidade penal do réu.

Igualmente, o impedimento configurar-se-ia caso o juiz decretasse a prisão preventiva em primeiro grau ou recebesse a denúncia e fosse posteriormente instado, como desembargador, em grau recursal ou *habeas corpus*, a apreciar novamente a idoneidade da

custódia por ele mesmo decretada ou da decisão de recebimento da inicial acusatória. Nessa hipótese, já se haveria pronunciado "de fato e de direito sobre a questão".

Essas situações, porém, são bastante distintas da que ocorreu no caso dos autos. [AgRg no HC 852.949-CE](#), Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 30/11/2023, DJe 14/12/2023. Fonte: [Informativo STJ – Edição Extraordinária nº 16](#)

ARTIGO

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATIVA A CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO PENAL PRIVADA

Autores: **Joaquim Leitão Júnior** - Delegado de Polícia no Estado do Mato Grosso, atualmente lotado no cargo de Assessor Institucional da Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com a Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT) e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Colunista do site Justiça e Polícia, palestrante, coautor de obras jurídicas, autor de artigos jurídicos e professor de cursos preparatórios para concursos públicos.

Eduardo Luiz Santos Cabette - Delegado de Polícia aposentado, Assessor e Parecerista Jurídico, Mestre em Direito Social, Pós - graduado em Direito Penal e Criminologia, Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Medicina Legal e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós - graduação do Unisal

O crime de “Organização Criminosa” é previsto de acordo com o artigo 2º, combinado com, 1º, § 1º, da Lei 12.850/13.

Trata-se de crime de empreitada ou empreendimento em que os autores unem esforços para a finalidade da prática de infrações penais de forma estruturada, ordenada e com divisão de tarefas.

O ilícito em estudo é de ação penal pública incondicionada até porque, sendo um chamado “crime vago” (sem vítima(s) determinada(s)) seria impossível colher representação ou requerimento de quem quer que fosse.

Surge então uma dúvida que não tem sido enfrentada com a devida atenção pela doutrina:

Acaso uma “Organização Criminosa” seja criada com a finalidade da prática de crimes de ação penal pública condicionada ou de ação penal privada, poderia haver a persecução penal pela “Organização Criminosa” mesmo sem representação ou requerimento com relação aos crimes objetivados? Ou seria necessário que ao menos uma manifestação de algum ofendido ocorresse com uma representação ou requerimento, satisfazendo a chamada “condição de procedibilidade”?

Embora, como já dito, o tema não seja bem estabelecido pela doutrina, parece-nos que a resposta não comporta maiores dificuldades. Alguns argumentos podem pôr cobro às dúvidas, concluindo-se pela possibilidade de apuração do crime de “Organização Criminosa” independentemente de representação ou requerimento pelos crimes visados pelo grupo.

Um primeiro aspecto se refere ao fato de que o crime de organização criminosa é de ação penal pública incondicionada, então para a sua apuração não há necessidade de representação, apenas prova da existência de crimes visados, os quais existem com ou sem representação, já que não se pode confundir o direito material com o direito de ação ou com a mera condição de procedibilidade. Agora, para punir, em concurso material, os delitos, por exemplo, de estelionato (ação em regra condicionada) apurados, necessitará da representação em cada um deles. Perceba-se que a lei não distinguiu a “Organização Criminosa” formada para a prática de infrações penais de ação penal pública incondicionada, condicionada ou privada. Menciona apenas o intento de praticar infrações penais, sejam elas quais forem, de modo que onde a lei expressa e eloquentemente não distingue, não cabe ao intérprete inventar distinções.

Outro argumento importante: Trata-se de crime de empreitada ou empreendimento. Assim, não é exigível nem mesmo a efetiva prática de algum crime visado pela organização, bastando sua formação com o intuito da prática dos crimes. Ora, se nem mesmo a efetiva prática de um único estelionato, por exemplo, é exigível para caracterizar a “Organização Criminosa”, muito menos o será a representação num caso de estelionato que se chegou a cometer. Na verdade, estamos diante daquilo que se tem convencido chamar de “Crime de Obstáculo”, ou seja, infrações penais criadas pelo legislador, com o fito de “evitar a prática de outros delitos”. O crime em estudo é eminentemente preventivo. A repressão da “formação da organização criminosa” se faz “com o objetivo de evitar que esta venha a executar seus fins espúrios que consistem em outras infrações penais”.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - VIDA EXTRA-UTERINA - INVIABILIDADE - ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO - HOSPITAL PÚBLICO - EQUIPE MÉDICA - AUTORIZAÇÃO GENÉRICA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALVARÁ - AUTORIZAÇÃO - Antônio Ferreira Leal Filho - Promotor de Justiça

ACP - PLANTÃO CRIMINAL - LIMINAR - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EVENTO - AUSÊNCIA PRÉVIO AVISO - POLÍCIA MILITAR - PLANO DE OPERAÇÕES - INVIABILIDADE - SEGURANÇA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - SUEPENSÃO DO EVENTO - Paola Maria Gallina - Promotora de Justiça

ANPP - FURTO QUALIFICADO - ABUSO DE CONFIANÇA - CONTA BANCÁRIA - DIVERSOS VALORES - RETIRADA - MONTANTE - RESSARCIMENTO - SERVIÇO À COMUNIDADE - HOMOLOGAÇÃO - Samira Jorge - Promotora de Justiça

ANPP - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - OBRIGAÇÕES - HERDEIROS - REPARAÇÃO DOS DANOS - FIANÇA - RENÚNCIA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - BENEFÍCIO DA VIÚVA - CNH - ENTREGA - DEVERES - HOMOLOGAÇÃO - Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário login / senha: intranet).